MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007095/97-05
Recurso nº : 120.732
Acórdão nº : 201-76.797

Recorrente : AGROQUÍMICA RAFARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (Resp nº 101.407/SP).
Recurso voluntário ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROQUÍMICA RAFARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc

Processo nº : 10830.007095/97-05
Recurso nº : 120.732
Acórdão nº : 201-76.797

Recorrente : AGROQUÍMICA RAFARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa epigrafada foi efetivado o lançamento de PIS relativo aos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1989, tendo em vista a mesma não ter recolhido as contribuições desses fatos geradores. A ciência da autuação operou-se em junho de 1997, consoante AR à fl. 14.

O lançamento foi impugnado, alegando o sujeito passivo exclusivamente a matéria da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito litigado, entendendo que o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, a r. decisão entendeu que o prazo decadencial em relação às contribuições sociais opera-se em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e no Decreto-Lei nº 2.052/83.

Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso, onde, em síntese, alega que não poderia lei ordinária estabelecer prazo decadencial, eis que matéria reservada à lei complementar, consoante art. 146, III, "a", da Constituição Federal, e que, portanto, prevalece a regra qüinqüenal do art. 173, I, do CTN.

Subiram os autos com arrolamento de bens, conforme nos informa o despacho à fl. 67.

É o relatório.

Processo nº : 10830.007095/97-05
Recurso nº : 120.732
Acórdão nº : 201-76.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A decisão ora afrontada entendeu que o prazo decadencial do PIS rege-se pelo artigo 3° do Decreto-Lei nº 2.052/83, sendo o mesmo, em conseqüência, de dez anos "contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser ter sido constituído". Desconsidero a referência à Lei nº 8.212, vez que os fatos imponíveis são anteriores à sua vigência.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento da ilustrada decisão monocrática. Ocorre que dúvida não há que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais passaram a ser espécies tributárias, quando passou a ser cediço que a redação do artigo 5° do CTN estava superada. Assim, desde então, adota o sistema jurídico pátrio a teoria quinária das espécies tributárias.

Sendo o PIS uma contribuição, por conseguinte a ele se aplica o ordenamento jurídico tributário. E o artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, desde então, ao PIS se aplicam as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica mas com o *status* de lei ordinária possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege nossa Lei Fundamental.

Nesse sentido, posto que versando sobre contribuições, embora com outra destinação (o financiamento da seguridade social), o entendimento do TRF da 4ª Região, aresto[1], cuja ementa abaixo transcrevo:

> *"Contribuição Previdenciária. Decadência.*
>
> *Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.*
>
> *Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."*

Dessarte, à matéria decadência tributária, aplica-se o CTN. Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio recentemente a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que "*Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o*

[1] Ap. Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.

transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita...".[2]

> *"A decisão nos Embargos de Divergência 101.407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pag. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:*
>
> *"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTOPOR HOMOLOGAÇÃO.*
>
> *Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."*

Face a tal, uma vez inconteste ser o PIS daqueles tributos lançados por homologação e uma vez não ter havido antecipação de pagamento, o prazo decadencial terá como *dies a quo* o do art. 173, I. Assim, em relação ao fato gerador mais recente (dezembro de 1989) a decadência dar-se-ia em 31/12/1994. Como a ciência do lançamento deu-se em 27/05/1997 (fl. 14), indene de dúvidas, a meu sentir, ocorreu a decadência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR QUE OS CRÉDITOS LANÇADOS ESTÃO DECAÍDOS, PELO QUE IMPROCEDE O LANÇAMENTO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

JORGE FREIRE

[2] Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 30/05/95, DJU 1 07/08/95, p. 23.004.